



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.686-A, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 307/23 e 1720/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 307/23 e 1720/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD) com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência de escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º A PNADPD deverá se apoiar nas seguintes ações, de forma balanceada, com vistas a que se complementem e reforcem uma a outra:

- I – utilização de recursos pedagógicos tecnológicos e digitais;
- II – formação dos professores e gestores das instituições de ensino no uso didático de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs);
- III – projeto pedagógico do uso didático das TICs e os objetivos do ensino; e
- IV – infraestrutura tecnológica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 3º A educação digital objeto da PADPD deverá ser avaliada bimestralmente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211137047100>



Este projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência, de forma a promover nos alunos com deficiência da rede pública de ensino habilidades de uso e domínio das tecnologias de comunicação e informação, para acessar, manejar e avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, como meio para participar ativamente da sociedade.

É importante ressaltar que o letramento digital irá facilitar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e promover sua participação na sociedade, cada vez mais ancorada nas tecnologias digitais de informação e comunicação.

Esta iniciativa encontra-se em sintonia com a Base Nacional Comum Curricular, que dentre as dez competências gerais a serem desenvolvidas na educação básica prevê uma específica para a cultura digital. A competência nº 5 determina que o aluno deve “compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva”¹.

Esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que ora apresentamos com o propósito de contribuir para a organização e o ensino da cultura digital aos alunos com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-7865

1 <https://www.plannetaeducacao.com.br/porta/a/308/entenda-como-a-cultura-digital-esta-presente-na-bncc>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211137047100>



PROJETO DE LEI N.º 307, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Institui o Programa de Alfabetização Digital no Brasil para as Pessoas com Deficiência (PAD).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2686/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. HELIO LOPES)

Institui o Programa de Alfabetização Digital no Brasil para as Pessoas com Deficiência (PAD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Programa de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência – PAD, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento de aptidões e habilidades digitais para as pessoas com deficiência física nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º A PAD deverá se apoiar nas seguintes ações:

I – aperfeiçoamento dos professores das instituições de ensino credenciadas pelo Programa;

II – projeto pedagógico aos objetivos do ensino;

III – utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e digitais;

IV – infraestrutura física e tecnológica adequadas para o desenvolvimento das atividades fins: e

V - uso da Tecnologia da Informação e Comunicação neste programa.

Art. 3º A educação digital objeto da PAD deverá ser avaliada anualmente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Alfabetização - SEALF, apresentou a Política Nacional de Alfabetização - PNA, que busca elevar a qualidade da alfabetização e combater o analfabetismo em todo o território brasileiro.

A elaboração da PNA surge como um esforço do Ministério da Educação para melhorar os processos de alfabetização no Brasil e os seus resultados. Para isso se formou um grupo de trabalho, composto por representantes da Secretaria de Alfabetização (Sealf), da Secretaria de Educação Básica (SEB), da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp), da Secretaria Executiva (SE), do Gabinete do Ministro, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Já dentro dessa perspectiva do PNA inserimos a alfabetização digital, cujo é amplamente conhecido entre professores e educadores. Entre eles, o termo alfabetização digital, que pode ser definida, de acordo com a Universidade de Cornell, como “a habilidade para encontrar, avaliar, compartilhar e criar conteúdo utilizando tecnologias da informação e a Internet.

A meta passa a ser formar para desenvolver pensamento e raciocínio computacional. E aprender a programar para resolver demandas na medida em que se evolui nas séries e, depois, nas carreiras. É a imposição da necessidade, no infantil, fundamental e médio, de alfabetização e formação em tecnologia e programação, a *digital literacy*.

Dessa forma, o objetivo deste PL é o de instituir a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência, de forma a promover nos alunos com deficiência da rede pública de ensino habilidades de uso e domínio das tecnologias de comunicação e informação, para acessar, manejar e avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, como meio para participar ativamente da sociedade.



Por todo o exposto contamos com a APROVAÇÃO deste relevante Projeto de Lei com o intuito de fortalecer o ensino digital para os portadores de deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **HELIO LOPES**



PROJETO DE LEI N.º 1.720, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se a política de alfabetização digital para estudantes com deficiência da rede pública de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2686/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui-se a política de alfabetização digital para estudantes com deficiência da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída a Política de Alfabetização Digital da rede pública de ensino, com a finalidade de viabilizar o pleno acesso de estudantes com deficiência, de professores e de gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos dessa Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das tecnologias digitais da comunicação e informação (TDCI) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º A Política de Alfabetização Digital tem como público-alvo os estudantes com deficiência, contemplando também os professores e gestores que fazem parte da rede de ensino.

Art. 3º São objetivos da Política de Alfabetização Digital:



I - Garantir aos estudantes com deficiência uma capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

II - Promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;

III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou a violação de direitos;

IV - Sensibilizar os estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a sua formação escolar, pessoal e profissional;

V - Ofertar programas de formação de professores e de gestores, visando desenvolver novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos de forma criativa e construtiva.

Art. 4º A consecução da Política far-se-á por meio das seguintes diretrizes:

I - Oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários com o objetivo de fomentar a alfabetização digital no âmbito escolar;

II - Promoção de capacitação para professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de aula com temáticas relacionadas ao "cyberbullying", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos, entre outros;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Art. 5º A aplicação das ferramentas digitais poderá ser trabalhada de forma transversal ou poderá ser criado um componente curricular específico no currículo escolar.

Art. 6º A universalização da alfabetização digital de que trata esta Lei deve contemplar todos os estudantes com deficiência que se enquadrem nos critérios estabelecidos em lei.

Art. 7º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias públicas privadas com instituições especializadas em Tecnologias Assistivas de educação virtual de linguagens de braile e libras, com capacitação e treinamento adequados e acessíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir a Política de Alfabetização Digital da rede pública de ensino, com a finalidade de viabilizar o pleno acesso de estudantes com deficiência, de professores e de gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC).

A Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), exemplifica em seu art. 2º, aonde diz que : considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.¹

Se alfabetizar alunos regulares já é realidade distante no país , uma vez que mais da metade deles chegam ao 3º ano sem saber ler e escrever , mais ainda o é o ensino-aprendizagem da leitura e da escrita a crianças com deficiências,

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/



transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação. Com adaptações e, em especial, seguindo achados científicos a respeito do melhor caminho para a alfabetização, no entanto, é possível que esses estudantes tenham sucesso acadêmico.²

Vale ressaltar que conforme a Constituição Federal de 88, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho do cidadão.³

Como objetivos foram postos a necessidade de averiguar a relevância de adaptações nas atividades apresentadas ao aluno com deficiência intelectual, a relação do conteúdo e a forma de trabalho na alfabetização, bem como o rendimento do estudante com a utilização dessa proposta. A ação pedagógica jamais poderia acentuar o não aprender e sim encontrar uma forma adequada de aprendizagem que atendesse às diversas singularidades encontradas em sala de aula.

Em virtude disso, faz se totalmente necessário a efetivação da presente proposta , utilizando da tecnologia e o avanço digital para proporcionar estudos de qualidade para tal classe de indivíduos.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

² <https://www.gazetadopovo.com.br/>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2021 (Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD).

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa instituir a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD), com vistas a garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência de escolas da rede pública de ensino.

Apensadas encontram-se duas proposições:

-PL 307/2023, de autoria do deputado Helio Lopes, que institui o Programa de Alfabetização Digital no Brasil para as Pessoas com Deficiência (PAD); e

-PL 1720/2023, de autoria do deputado José Nelto, que institui a política de alfabetização digital para estudantes com deficiência da rede pública de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira ou orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54). A tramitação é ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 14/12/2021, foi apresentado, pelo relator à época, deputado Marcelo Aro, parecer pela aprovação do PL 2686/2021, o qual não chegou a ser apreciado pela comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto, trata-se do Projeto de Lei nº 2.686, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que institui a Política Nacional de Alfabetização Digital das Pessoas com Deficiência (PNADPD), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais às pessoas com deficiência matriculadas na rede pública de ensino.

A proposta insere-se no marco normativo de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, notadamente no que tange ao direito à educação inclusiva e ao acesso às tecnologias da informação e comunicação, conforme preconizado tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e do Decreto nº 6.949, de 2009, quanto pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015.

A CDPD, em seu artigo 9º, estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência acesso, em igualdade de oportunidades, à informação e à comunicação, inclusive às tecnologias da informação e comunicação, com a finalidade de possibilitar a plena participação em todos os aspectos da vida.



Ademais, o artigo 24 da mesma Convenção impõe a obrigação de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida, com o uso de meios, modos e formatos acessíveis de comunicação e tecnologias assistivas adequadas à deficiência.

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão, especialmente nos arts. 27 e 28, determina que a educação da pessoa com deficiência deve ocorrer em sistema educacional inclusivo e assegurar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos, habilidades e competências, inclusive mediante o uso de recursos de tecnologia assistiva e estratégias pedagógicas inclusivas. O inciso VI do mesmo art. 28 impõe ainda expressamente ao poder público o dever de incentivar pesquisas para o desenvolvimento de equipamentos e materiais didáticos que utilizem tecnologia assistiva.

Ora, o que o projeto em análise faz é justamente dialogar diretamente com esses preceitos e conferir a eles maior concretude ao propor uma política e, conseqüentemente, ações estruturadas para a formação de professores, a formulação de projetos pedagógicos com uso das TICs (Tecnologias da Informação e Comunicação) e a disponibilização de infraestrutura tecnológica nas escolas, tendo por finalidade o desenvolvimento das capacidades digitais dos estudantes com deficiência.

Como visto, os direitos, bem como os conceitos a eles atinentes já estão contidos do ordenamento jurídico, sendo a presente proposição uma condição operativa para suas eficácias. Em outras palavras, o que o projeto em discussão faz é justamente exigir, por meio de uma política estruturada, a concretização de compromissos já firmados anteriormente pelo ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, inclusive por este Parlamento.

Quanto aos projetos apensados, como visto, o PL 307/2023 e o PL 1720/2023, tem-se que são igualmente positivos, pois ou reforçam ou complementam os objetivos do projeto principal, merecendo igualmente acolhida por estarem investidos dos mesmos propósitos.

Em substitutivo anexo, procuramos conciliar o conteúdo dos três PLs de forma harmônica e complementar. Fica definido inicialmente o que é alfabetização digital e que esta política é voltada para estudantes com deficiência das redes públicas de ensino. São estabelecidas diretrizes e ações dessa política nacional, que serão complementares e articuladas, sendo que



sua consecução dar-se-á em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.686, de 2021, e de seus apensados, PL nº 1.720/2023 e PL nº 307/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2023.10615



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2021 (Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL nº 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais aos estudantes com deficiência das escolas das redes públicas de ensino.

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos desta Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º São diretrizes da PNADED:

I - garantir aos estudantes com deficiência capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação;



II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;

III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes com deficiência à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou em violação de direitos;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - sensibilizar professores, gestores e estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a formação escolar, pessoal e profissional.

Art. 3º A consecução da política far-se-á por meio, dentre outras, das seguintes ações complementares e articuladas entre si, em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal:

I - mapeamento dos estudantes com deficiência foco desta política;

II - formação de professores e gestores nos uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) com foco em educação de pessoas com deficiência;

III - desenvolvimento de novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos dos estudantes com deficiência de forma criativa e construtiva;

IV – garantir infraestrutura tecnológica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, viabilizando o pleno acesso de estudantes com deficiência, de seus professores e gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

V – oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários aos estudantes com deficiência;



VI – formação de professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de aula com temáticas relacionadas ao " cyberbullying ", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos.

Art. 4º A PNADED deverá ser avaliada periodicamente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

2023- 10615





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.686/2021 e dos de nºs 307/23 e 1720/23, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.686, DE 2021**

(Apensados: PL nº 1.720/2023 e PL 307/2023)

Institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Alfabetização Digital dos Estudantes com Deficiência (PNADED), com o objetivo de garantir o letramento digital e o desenvolvimento de competências digitais aos estudantes com deficiência das escolas das redes públicas de ensino.

§ 1º Considera-se alfabetização digital, para efeitos desta Lei, as habilidades que permitem aos estudantes o uso e o domínio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDIC) para acessar, manejar, avaliar informação, construir novo conhecimento e comunicar-se, com o objetivo de participar ativamente na sociedade.

§ 2º As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação são aquelas que integram as bases tecnológicas que possibilitam, a partir de equipamentos, programas e mídias, a associação de diversos ambientes e indivíduos numa rede, facilitando a comunicação entre seus integrantes, ampliando as ações e possibilidades garantidas pelos meios tecnológicos.

Art. 2º São diretrizes da PNADED:

I - garantir aos estudantes com deficiência capacitação continuada que lhes permita utilizar e produzir conhecimento por meio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação;

II - promover a inclusão dos estudantes com deficiência ao mundo cibernético;



III - proporcionar medidas de segurança digital visando à proteção dos estudantes com deficiência à exposição dos conteúdos indevidos ou que possam se constituir em ameaça ou em violação de direitos;

III - promoção da universalização da educação inclusiva, observando-se as diretrizes previstas na Lei Federal no 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV - sensibilizar professores, gestores e estudantes com deficiência sobre a importância do domínio das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) para a formação escolar, pessoal e profissional.

Art. 3º A consecução da política far-se-á por meio, dentre outras, das seguintes ações complementares e articuladas entre si, em regime de colaboração entre os poderes públicos federal, estadual e municipal:

I - mapeamento dos estudantes com deficiência foco desta política;

II - formação de professores e gestores nos uso das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) com foco em educação de pessoas com deficiência;

III - desenvolvimento de novas metodologias de ensino e de aprendizagem, integrando as tecnologias digitais aos processos educativos dos estudantes com deficiência de forma criativa e construtiva;

IV – garantir infraestrutura tecnológica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, viabilizando o pleno acesso de estudantes com deficiência, de seus professores e gestores escolares às Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC);

V – oferta de cursos, treinamentos, palestras e seminários aos estudantes com deficiência;

VI – formação de professores e gestores para o uso adequado das tecnologias digitais que possibilitem a inclusão de conteúdos em sala de



aula com temáticas relacionadas ao " cyberbullying ", à exposição dos estudantes e à violação dos direitos humanos.

Art. 4º A PNADED deverá ser avaliada periodicamente para acompanhamento da evolução individual dos estudantes e do desempenho da instituição de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

